

S1-C4T2
Fl. 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16151.000530/2006-68
Recurso nº 140.455 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.234 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de agosto de 2010
Matéria Exclusão do SIMPLES
Recorrente GARCIA IND. E COM. DE ESQUADRIAS MET. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para efeitos de exclusão do regime do Simples fundamentada na vedação imposta pelo art. 9º, V e § 4º, da Lei 9.317/96, a comprovação do exercício da atividade de construção civil deve ser efetuada com documentos que demonstrem, inequivocamente, o exercício dessa atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Assinado digitalmente em 23/09/2010 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Autenticado digitalmente em 23/09/2010 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Documento de 18 páginas, assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.0719.09220.9DR2. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que indeferiu a solicitação de cancelamento do Ato Declaratório Executivo nº 14, de 17.04.2007, com efeitos a partir de 01.01.2002, motivado por representação do INSS, a qual noticiava a existência de circunstância impeditiva ao ingresso/manutenção no Simples, ou seja, exercício de atividade relativa a construção civil, nos termos do art. 9º, V e § 4º, da Lei 9.317/96.

A Turma Julgadora, no acórdão 05-18.912, de 17.08.2007, proferiu a seguinte ementa:

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade auxiliar/complementar à construção civil é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no SIMPLES.

A ciência da decisão se deu em 27.09.2007 e o recurso voluntário foi apresentado em 24.10.2007.

A recorrente argumenta que seu ramo de atividade é indústria, comércio de esquadrias metálicas em geral, prestação de serviços de instalação, manutenção, conserto de esquadrias metálicas em geral, que não se enquadraria na vedação do art. 9º, V e § 4º da lei 9.317/96.

Afirma que quando fabrica um produto (porta, janela, portão e qualquer tipo de esquadrias metálicas, estas são instaladas no cliente) não constrói, não reforma e muito menos demole imóveis, e tampouco tem vínculo com construtoras para construir, reformar ou demolir imóveis. Apenas fabrica esquadrias metálicas em geral e as instala conforme notas fiscais anexas (venda e mão de obra referente à instalação).

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A pessoa jurídica foi excluída do Simples, com efeitos a partir de 01.01.2002, com o fundamento de que exerce atividade relativa a construção civil, nos termos do art. 9º, V e § 4º, da Lei 9.317/96, atividade vedada para ingresso nesse regime.

Como prova de que seria exercida a atividade de construção civil, a autoridade fiscal juntou aos autos o contrato social e alterações e cópia de nota fiscal, nº 4374, de 01.07.2003, (doc. de fl. 14) no valor total de R\$ 29.773,80, relativa a venda de produtos (material estrutural para grade no heliporto) e também a mão de obra, no valor de R\$ 11.909,52.

A Turma Julgadora considerou que a contribuinte exercia atividade vedada para ingresso no Simples com base na alteração contratual arquivada na Jucesp em 15/08/94, onde consta o objeto social de *"prestação de serviços de mão de obra de esquadrias metálicas"*, que estaria caracterizado na ambiência de *"construções em geral"*. Também levou em conta a nota fiscal mencionada, para concluir que a contribuinte presta serviços na área de construção civil.

A princípio, entendo que o fato de constar esse objeto no contrato social não é razão suficiente para a exclusão da pessoa jurídica do Simples, pois deve haver provas de que a empresa efetivamente exerce a atividade relativa a construção civil.

A recorrente afirma que quando fabrica um produto (porta, janela, portão e qualquer tipo de esquadrias metálicas) não constrói, não reforma e muito menos demole imóveis, e tampouco tem vínculo com construtoras para construir, reformar ou demolir imóveis. Apenas fabrica esquadrias metálicas em geral e as instala conforme notas fiscais anexas (venda e mão de obra referente à instalação).

A contribuinte apresentou como prova de que não exerce a atividade de serviços de engenharia, cópia das notas fiscais 4398, de 21.07.2004, 4397 de 02.07.2004, 4396, de 24.06.94, 4395 de 09.06.2004, 4394 de 31.05.2004, 4393 de 21.05.94, 4392, de 20.05.2004, 4390 de 25.04.2004, 4389 de 11.04.2004, 4388 de 06.04.2004, 4387 de 27.03.2004, 4386 de 25.02.2004, 4385 de 25.02.2004, 4384 de 17.02.2004, 4383 de 03.02.2004, 4382 de 21.01.2004, 4381 de 08.01.2004 (fabricação e instalação de cobertura metálica e fabricação e instalação de dutos), 4380 de 02.12.2003, 4379 de 27.10.2003 (fornecimento e instalação de viga para reforço estrutural), 4378 de 08.09.2003, 4377 de 14.08.2003, 4376 de 13.08.2003, 4375 de 22.07.2003 (fornecimento de material e instalação de cobertura), 4374 de 01.07.2003 (já havia sido juntada aos autos).

A maioria dessas notas fiscais referem-se a fornecimento de produtos, sendo que além da nota fiscal que já constava dos autos, algumas delas, 4374, 4381, 4379 e 4375 referem-se a fornecimento de material e instalação.

Para efeitos de exclusão do regime do Simples fundamentada na vedação imposta pelo art. 9º, V e § 4º, da Lei 9.317/96, a comprovação do exercício da atividade de construção civil deve ser efetuada com documentos que demonstrem, inequivocamente, o exercício dessa atividade.

Concluo que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o meu convencimento de que a contribuinte exerce atividade relativa a construção civil.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso.

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora